

PROCESSO	- A. I. N° 269283.0001/19-1
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e WCN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDOS	- WCN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF n° 0037-03/20
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 24/04/2025

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0085-12/25-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS EM DUPLICIDADE. Infração reconhecida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA PERCENTUAL DE 60% SOBRE O IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. O Autuado logrou êxito em elidir parcialmente a acusação fiscal e revisão efetuada pelo Autuante reduziu o débito. Infração parcialmente subsistente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA PERCENTUAL DE 60% SOBRE O IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Revisão efetuada pelo Autuante, com base em alegações comprovadas pelo Autuado, reduziu o débito inicialmente apurado. Tendo ocorrido a quitação do débito, no âmbito do Programa REFIS ICMS 2024, bem como a desistência expressa ao Recurso Voluntário, nos termos do Art. 122, I e IV, e parágrafo único do RPAF/99. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/12/2018, no valor de R\$ 1.543.134,08, em razão das seguintes irregularidades:

**Infração 01 - 01.02.20:** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade, no mês de novembro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 3.617,50, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a”, da Lei n° 7.014/96.

**Infração 02 - 07.01.03:** Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária e devidamente registrada na escrita fiscal com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a dezembro de 2014 e 2015, no valor de R\$ 925.063,73, correspondente a 60% do valor não recolhido, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96.

**Infração 03 - 07.15.03:** Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a dezembro de 2014 e 2015, no valor de R\$ 614.452,84, correspondente a 60% do valor não recolhido, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96.

A 3ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão n° 0037-03/20 (fls. 120 a 126), com base no voto a seguir transcrito:

“Incialmente, depois de examinar as peças que constituem o presente Auto de Infração, cabe consignar que o

PAF está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF-BA/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciadas de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Constato, mesmo não tendo sido arguidas questões específicas de nulidade quanto ao Auto de Infração, que todos os requisitos previstos nos artigos 18 e 39 do RPAF-BA/99, foram preenchidos. Verifico que a imputação foi clara, a base de cálculo foi determinada conforme o valor previsto em lei, consta do PAF o Termo de recebimento dos arquivos, fl. 24, em CD Midia, fl. 28. Foram fornecidos os demonstrativos de débito referentes à autuação, fls. 09 a 23, e foram respeitados todos os direitos e garantias do contribuinte, como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo, dentro deste específico PAF.

No mérito, o Auto de Infração lavrado para exigir crédito tributário no montante de R\$ 1.543.134,08, referente a três irregularidades, conforme descrição pormenorizada no preâmbulo do relatório.

A Infração 01 foi expressamente reconhecida pelo Autuado. Assim, ante à inexistência de lide a ser decidida, resta subsistente esse item da autuação.

A Infração 02 imputa ao sujeito passivo multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa à mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos exercícios de 2014 e 2015, no valor de R\$ 925.063,73, conforme demonstrativos às fls. 11 a 17.

Em sua Impugnação, o Autuado alegou que no levantamento fiscal: **i**) - não foi considerada a data da entrada das mercadorias em seu estabelecimento; **ii**) - foram incluídas notas fiscais cujas mercadorias não foram entregues em seu estabelecimento e o remetente emitiu nota fiscal de retorno, fl. 32; **iii**) - constam elencadas mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, fls. 32 a 39 e; **iv**) - inclui % de MVA errôneo, citou como exemplo 379% e 395%.

O Autuante, ao prestar informação fiscal, registrou que, depois de examinar as alegações do Defendente, reconheceu a procedência das alegações acima indicadas nos itens **i**) e **ii**). Informou que procedera aos ajustes cabíveis, e excluiu as notas fiscais cujas mercadorias comprovadamente não ingressaram no estabelecimento autuado, do novo demonstrativo de apuração que acostou à fl. 50, reduzindo o valor do débito para R\$ 896.688,55.

Ao se manifestar acerca da informação fiscal, o Impugnante reconheceu o acolhimento pelo Autuante de algumas de suas razões de defesa. Registrou que, em relação às mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, ainda persistem erros. Questionou também que com as correções levadas a efeito pelo Autuante no novo demonstrativo, alguns períodos apurados resultaram em valores superiores aos lançados originalmente. Sustentou que tais onerações deveriam ser rejeitadas.

Depois da diligência determinada por essa 3ª JJF para que fossem excluídas as mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária, o Autuante apresentou ao final um novo demonstrativo de débito, fls. 98 e 99, reduzindo o valor do débito para R\$ 324.148,44.

Ao tomar ciência do último demonstrativo elaborado pelo Autuante no atendimento da diligência, o Autuado registrou que o Autuante acolheu suas alegações defensivas.

Após examinar os elementos que emergiram do contraditório instalado em torno desse item da autuação, constato que as intervenções efetuadas pelo Autuante, que resultou no novo demonstrativo de apuração do débito, com a redução do débito exigido originalmente, estão lastreadas em efetivas comprovações de que as mercadorias excluídas do levantamento não estão sujeitas ao regime de substituição tributária, em consonância com a legislação de regência.

Nos termos expendidos, acolho o demonstrativo elaborado pelo Autuante, que contempla os ajustes realizados com base na comprovação carreada aos autos pelo Defendente e acostada às fls. 98 e 99, reduzindo o valor do débito desse item da autuação para R\$ 324.148,44.

Concluo pela subsistência parcial da Infração 02.

A Infração 03 exige multa percentual de 60% sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal com saída posterior tributada normalmente, nos exercícios de 2014 e 2015, no valor de R\$ 614.452,84, conforme demonstrativos acostados às fls. 18 a 23.

A Defesa, em suas razões apresentadas, apontou as seguintes inconsistências no demonstrativo de apuração que resultou no débito exigido nesse item da autuação: **i**) - não foi considerada a data da entrada das mercadorias em seu estabelecimento; **ii**) - não foi aplicada a redução da base de cálculo prevista no Dec. 7799/00, em razão de termo de acordo celebrado com a SEFAZ; **iii**) - foram incluídas notas fiscais cujas mercadorias não foram

entregues em seu estabelecimento e o remetente emitiu nota fiscal de retorno, fl. 40 e; **iv** - incluiu notas fiscais referentes às amostras grátis discriminadas à fl. 40.

Em sua informação fiscal, o Autuante, depois de examinar os elementos trazidos aos autos pelo Defendente, revelou que são procedentes as alegações apresentadas e declarou expressamente que realizou os ajustes cabíveis, e elaborou novo demonstrativo de débito que acostou à fl. 51, que reduz o valor da exigência fiscal para R\$ 214.517,32.

Ao ser cientificado do teor da informação fiscal, o Impugnante não apontou qualquer inconsistência nos valores apurados pelo Autuante no novo demonstrativo de débito.

Depois de compulsar os ajustes e correções levadas a efeito pelo Autuante, em sede de informação fiscal, verifico que foram contempladas as adequações cabíveis, considerando os argumentos da defesa, uma vez que embasados nas comprovações apresentadas.

No que concerne à alegação do patrono do Autuado, apontada na assentada do julgamento, acerca de incongruência no demonstrativo relativo à Infração 03 ajustado pelo Autuante e acostado à fls. 50 e 51, depois de examinar a aludido demonstrativo, constato que não assiste razão ao Impugnante, haja vista que, apesar de o valor indicado na apuração do mês de março de 2014 afigurar-se impreciso, pelo fato de que a reprodução do correto valor de R\$ 7.680,98, apurado nesse mês, consta no demonstrativo como sendo R\$ 76.680,98. Certamente por erro na transposição do referido valor constante da planilha, com a inserção indevida de mais um dígito, “6”. Aspecto esse indubioso, uma vez que a totalização do valor apurado nessa infração, mantém-se o mesmo, tanto no demonstrativo acostado às fls. 50 e 51, como no arquivo magnético, cuja cópia fora entregue ao autuado. Assim, resta configurado que o equívoco em nada prejudicou a ampla defesa do Autuado.

Logo, esclarecida a ponderação da Defesa, bem como devidamente corrigida pelo Autuante, em sede de informação fiscal, as inconsistências apontadas pela Defesa, entendo remanescer devidamente caracterizado esse item da autuação.

Assim, acolho o novo demonstrativo de débito elaborado pelo Autuante, fls. 50 e 51, que reduz o débito desse item da autuação, para R\$ 214.517,29.

Concluo pela subsistência parcial da Infração 03.

No que diz respeito à pretensão da Defesa, em relação às Infrações 02 e 03, para a rejeição, ou seja, a exclusão da exigência fiscal dos períodos que, depois dos ajustes atinentes à adequação da data de ocorrência para a data da entrada das mercadorias do estabelecimento, tiveram o valor do débito agravado, esclareço que não deve prosperar, haja vista que os valores totais dessas infrações, ou seja, os valores dos lançamentos originais lançados de ofício, não foram agravados ou excedidos, eis que, ao contrário, foram substancialmente reduzidos, portanto, somente nos casos em que ocorre um agravamento da infração, é que se deve manter o valor original da infração e representar à autoridade fazendária competente, para a realização de um novo procedimento fiscal complementar, consoante art. 157 do RPAF-BA/99.

Também rejeito a alegação da defesa, de que por terem sido realizados alterações e ajustes nos demonstrativos de apuração, as Infrações 02 e 03 deveriam ser nulas. Foi dada ciência do novo demonstrativo ao sujeito passivo, para manifestar-se no prazo regulamentar, das incorreções e omissões constatadas e devidamente corrigidas no transcurso do PAF o presente caso, ao contrário do que aduziu o Impugnante, coaduna perfeitamente com o expresso teor do § 1º, do art. 18 do RPAF-BA/99, e não se constitui em motivo para nulidade, uma vez que as omissões e correções foram suprimidas, não se configurando qualquer óbice ao exercício, pelo sujeito passivo, de seu consagrado direto de defesa.

Nesses termos, resta parcialmente caracterizado o débito exigido no Auto de Infração, no valor de R\$ 542.282,26, consoante demonstrativo abaixo.

INFRAÇÃO	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE	3.617,50	60%
02	PROC. EM PARTE	-	324.148,44
03	PROC. EM PARTE	-	214.517,29
	<b>T O T A L</b>	<b>3.617,50</b>	<b>538.665,73</b>

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

A 3<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 138 a 143), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, onde afirmou que, revisando os demonstrativos, apesar do Autuante ter informado que todas as alegações foram acatadas, ainda persistem os erros que indicou, o que reduziria as multas

aplicadas nas Infrações 02 e 03 para, respectivamente, R\$ 130.549,36 e R\$ 207.360,46.

Informou que efetuou a juntada de arquivo eletrônico contendo os demonstrativos elaborados e pugnou pela revisão dos valores exigidos.

Em sessão de Pauta Suplementar, esta 2ª CJF decidiu converter o processo em diligência para que o Autuante avaliasse as provas e alegações trazidas pelo Autuado (fls. 153 e 154).

A diligência foi atendida pelo Autuante, o qual acatou parcialmente o pleito do Autuado em relação aos produtos que indicou e refez os demonstrativos reduzindo os valores das multas aplicadas nas Infrações 02 e 03 para, respectivamente, R\$ 166.803,90 e R\$ 204.862,51 (fls. 158 a 162 e mídia à fl. 163).

Intimado, o Autuado apresentou manifestação na qual discordou da posição do Autuante em relação aos produtos MASSA REFRIGERADA, MINI PASTILHA CONFEITA, CREME e EMULSIFICANTE, na Infração 02, e APARELHO PARA PREPARAÇÃO DE MASSA e PRODUTORA HORIZONTAL CENTRAL, na Infração 03, os quais entendeu que deveriam ter sido excluídos da autuação (fls. 173 e 174).

Em nova manifestação (fl. 181), o Autuado declarou a desistência do Recurso Voluntário em razão de ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS ICMS 2024 e quitado à vista o débito no valor definido pelo julgamento de 1ª instância, conforme comprovantes que anexou, e requereu a o arquivamento do feito, bem como a juntada do substabelecimento que acostou, para que todas as futuras intimações sejam direcionadas exclusivamente à advogada que indicou.

Registrada a presença do advogado Dr. Ednilton Meireles de Oliveira Santos na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

## VOTO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir ICMS e multa pela utilização indevida de crédito fiscal, infração reconhecida pelo Autuado, bem como para aplicar multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, e por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal com saída posterior tributada normalmente.

Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância desonerou parcialmente o presente Auto de Infração no valor de R\$ 1.449.126,06, conforme extrato (fl. 128), montante superior a R\$ 200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, "a" do RPAF/99.

Segundo a Decisão recorrida, a desoneração decorreu da revisão efetuada pelo Autuante nas Infrações 02 e 03, após acatar as inconsistências apontadas pelo Autuado em sua Defesa.

Destaco que os valores foram corretamente ajustados pelo Autuante, tendo em vista equívocos apontados pelo Autuado decorrentes de registros errados de datas de entrada, erros na classificação de mercadorias no regime de substituição tributária e nos MVAs apontados, falta de aplicação da redução de base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799/00, inclusão de mercadorias referente à amostras grátis e não consideração das mercadorias não entregues, cujo remetente emitiu notas fiscais de retorno.

Considerando que se tratou de prova de matéria fática, reconhecida pelo Autuante, entendo que não há reparo a fazer na Decisão recorrida e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Tendo ocorrido a quitação do débito, no âmbito do Programa REFIS ICMS 2024, bem como a desistência expressa ao Recurso Voluntário, este restou PREJUDICADO, nos termos do Art. 122, I e IV, e parágrafo único do RPAF/99.

No que concerne à solicitação do Autuado de que as intimações sejam enviadas à sua advogada, para fins de recebimento das comunicações no presente feito, inexiste óbice ao seu atendimento, mas ressalto que as condições de validade das intimações são as previstas no Art. 108 e seguintes do RPAF/99.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício e considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269283.0001/19-1, lavrado contra **WCN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, no valor de **R\$ 3.617,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 538.665,73**, prevista no inciso II, “d” e § 1º da mesma Lei e Artigo, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo os autos ser encaminhados ao setor competente para homologação do valor e, posteriormente, o devido arquivamento dos autos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDEI E SILVA – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS